



LEI MUNICIPAL N. ° 1.339, DE 22 DE MARÇO DE 2.001.

Dispõe sobre horário de funcionamento em regime de plantão de Farmácias e Drogarias.

Ramon Álvaro Velásquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias passa a ser o constante desta Lei.

Artigo 2º - O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias será de Segunda-feira a Sábado, das 08:00 às 20:00 horas, podendo ser estendido até as 22:00 horas.

Artigo 3º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas ao cumprimento de plantões em sistema de rodízio semanal, de modo a assegurar o atendimento do público.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido aos Domingos e feriados, das 08:00 às 20:00 horas, podendo ser estendido até as 22:00 horas.

§ 2º - Anualmente o Executivo baixará Decreto determinando o rodízio por escala de plantão, cujo período compreenderá o dia 1º de março de um ano ao dia 1º de março do ano seguinte.

Artigo 4º - A escala de plantão adotará sistema de rodízio para que apenas uma farmácia ou drogaria funcione no Centro e uma nos bairros.

Artigo 5º - As farmácias e drogarias deverão afixar obrigatoriamente, em lugar visível, inclusive quando estiverem fechadas, a partir de toda segunda-feira, placa indicativa com o nome e endereço das que estarão de plantão e em regime de atendimento noturno.

Artigo 6º - Em casos de infração as normas desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa;
- III – lacração.

Artigo 7º - A multa a que se refere o artigo anterior será de:

- I – na incidência: 100 (cem) UMP's (Unidades Monetárias Padrão);
- II – na reincidência: 200 (duzentas) UMP's (Unidades Monetárias Padrão).

Parágrafo único – O não cumprimento desta Lei, bem como o não pagamento das multas eventualmente lançadas impedirá a renovação do alvará de funcionamento.

Artigo 8º- Os infratores poderão apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do auto, à Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 9º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário a mesma autoridade que proferiu a decisão inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do despacho de 1ª instancia.

Parágrafo único – A autoridade prolatora da decisão inicial recorrida poderá reconsiderar a decisão anterior.

Artigo 10 - Caso mantenha a decisão recorrida, o secretário encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal e este, apreciando o mérito, proferirá a decisão.

Artigo 11 – Será formada Comissão tripartite para o julgamento de casos omissos.

Parágrafo único – A Comissão de que trata o artigo terá a seguinte formação:

I – 02 (dois) membros do Poder Executivo;

II – 02 (dois) membros do Poder Legislativo, escolhidos em Plenário;

III – 02 (dois) proprietários de farmácias ou drogarias, escolhidos pelos mesmos.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor após a publicação do Decreto Municipal que estipular a escala de plantão, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de março de 2.001 – 36º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velásquez
Prefeito Municipal